

Processo : 213.909-8/2018
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : FABIANO TAQUES HORTA
Observação :

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Taques Horta** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Auditoria de Contas efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor

- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais

➤ Autorização para contratação de operações de crédito

- **Gestão Patrimonial**

- Resultado patrimonial

- Saldo patrimonial

- **Royalties**

- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

Administração Direta

Órgão	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal		
Câmara Municipal		
Fundo Municipal de Saúde	Sim	Sim
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Sim	Sim
Fundo Municipal de Assistência Social	Sim	Sim
Fundo Municipal de Direitos da Mulher	Não	Não
Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental	Sim	Sim
Fundo Municipal de Habitação	Sim	Sim
Fundo Municipal da Juventude de Maricá (1)	Não	Não
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá	Sim	Sim
Fundo Soberano de Maricá	Não	Não
Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC	Não	Não

Administração Indireta

Instituto de Seguridade Social de Maricá – ISSM	Sim	Sim
Fundação Darcy Ribeiro	Não	Não
Empresa Pública de Transporte – EPT	Sim	Sim

Empresas Públicas Dependentes

Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR	Sim	Sim
Empresa Municipal de saneamento	Não	Não

Fonte: Arquivo digital “03. Relação de órgãos da Administração Municipal (Modelo 2)” anexado em 19/04/2018.

Nota 1: Revogado pela Lei 2779/17 em 12/12/2017.

2.2 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em 19/04/2018, portanto, de forma **tempestiva**, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2018 foi inaugurada em 19/02/2018 (arquivo digital “02. Declaração de Abertura da Sessão Legislativa” anexado em 19/04/2018).

2.3 DOCUMENTAÇÃO

2.3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 265/16, 281/17 e 285/18, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 216.082-7/18), apreciado pelo plenário, em sessão de 05/06/2018, sendo relator o Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 015.600-2/18, 015.571-5/18, 020.935-2/18, 022.757-2/18 e 024.201-7/18.

O Anexo 1 (documento digital anexado em 30/08/2018), elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

2.3.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Relacionam-se a seguir os instrumentos de planejamento orçamentário, relativos à competência de 2017, que subsidiaram esta instrução processual:

Descrição	Arquivo Digital (*)
Plano Plurianual – PPA	04. Lei do Plano Plurianual
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	05. Lei das Diretrizes Orçamentárias
Lei Orçamentária Anual – LOA	06. Lei dos Orçamentos Anuais

(*) Documento digital anexado em 19/04/2018.

2.3.3 RELATÓRIO RESUMIDO – RREO e GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se a seguir a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Exercício de 2017		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º bimestre	215.328-0/17	(*)
2º bimestre	216.149-9/17	-
3º bimestre	219.709-6/17	(*)
4º bimestre	229.134-7/17	-
5º bimestre	200.476-8/18	(*)
6º bimestre	222.950-2/18	-

Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2017		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º quadrimestre	229.876-7/17	-
2º quadrimestre	229.137-9/17	-
3º quadrimestre	222.952-0/18	-

(*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta prestação de contas.

Conforme evidenciado no quadro anterior, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONSOLIDAÇÃO

3.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18. Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de prestação de contas anual de gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

3.2 ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. (grifo nosso)

Empresa estatal dependente, conforme definido no artigo 2º, inciso III da LRF, é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

O município possui a seguinte empresa estatal dependente: Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR, cujos dados devem compor os demonstrativos consolidados dos relatórios exigidos pelos artigos 52 e 54 da LRF. Possui ainda a Empresa Municipal de Saneamento, criada pela Lei Municipal n.º 260/2015, sendo que ainda não foi operacionalizada.

3.2.1 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Nos exames dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes aos 2º, 4º e 6º bimestres, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

3.2.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Nos exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de todos os períodos de 2017 foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual descrito no § 1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 instituído pela Lei Municipal n.º 2.475, de 09/10/2013 foi analisado nos autos do processo TCE-RJ n.º 205.488-8/14.

Por meio do arquivo digital “04. Lei do Plano Plurianual” anexado em 19/04/2018 foi encaminhada publicação da Lei n.º 2.693, de 30/08/2016 que dispõe sobre a revisão do PPA.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2017 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 2.700, de 25/10/2016, cuja publicação encontra-se no arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 19/04/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2017 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 2.711, de 21/12/2016, estimando a receita no valor de R\$982.784.420,51 e fixando a despesa em igual valor (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 19/04/2018).

4.3.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º da LOA, o qual estabelece:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV – eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2016, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2017, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V – o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$491.392.210,26, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	982.784.420,51
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	491.392.210,26

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/04/2018.

4.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.4.1 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	346.194.762,90
		Excesso - Outros	60.429.781,00
		Superavit	4.817.081,16
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			411.441.625,06
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			411.441.625,06
(D) Limite autorizado na LOA			491.392.210,26
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/04/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 28/06/2018.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.4.2 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não houve a abertura de créditos adicionais autorizados por leis específicas, conforme arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 19/04/2018.

4.5 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de *deficit* financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	1.140.271.668,23
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.140.271.668,23
IV - Despesas empenhadas	908.040.232,10
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	20.385.988,43
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	928.426.220,53
VII - Resultado alcançado (III-VI)	211.845.447,70

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 205.818-3/17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/06/2018).

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.4.1 e 4.4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2017, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

4.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$1.048.031.282,67 que representa um acréscimo de 6,64% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	982.784.420,51
(B) Alterações:	411.441.625,06
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	411.441.625,06
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	346.194.762,90
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.048.031.282,67
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.048.031.282,67
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	1.048.031.282,80
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-0,13

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 222.950-2/18.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

5.1 RECEITAS

5.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2017 em comparação à previsão inicial resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$188.697.010,47, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	925.081.039,96	985.510.820,96	1.150.744.241,63	225.663.201,67	24,39%
Receitas de capital	49.018.380,55	49.018.380,55	136.405,05	-48.881.975,50	-99,72%
Receita intraorçamentária	8.685.000,00	8.685.000,00	20.600.784,30	11.915.784,30	137,20%
Total	982.784.420,51	1.043.214.201,51	1.171.481.430,98	188.697.010,47	19,20%

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/04/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma receita arrecadada de R\$1.171.481.430,80, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

5.1.1.2 DA RECEITA POR HABITANTE:

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2017		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
1.133.403.107,87	153.008	7.407,48

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU (Arquivo digital "Decisão Normativa 162 – 2017, anexado em 16/08/2018).

Nota: Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS, R\$17.341.133,76 (Anexo 10 do RPPS - (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27/06/2018).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 19ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
4.195,66	2.400,27	7.744,20	889,39	19

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 14ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
710,97	594,38	3.348,41	86,37	14

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 e banco de dados da SSR.

5.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 8,55% do total arrecadado em 2017, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 84,37% do total arrecadado em 2017, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2017 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016
Receitas tributárias	100.133.841,28	8,55%	13,04%
Receitas de transferências	988.424.443,64	84,37%	78,05%
Outras receitas	82.923.146,06	7,08%	8,90%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	1.171.481.430,98	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	20.600.784,30		
Receita efetivamente arrecadada	1.150.880.646,68		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17.

5.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 323,93% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
132.689.334,34	562.515.732,26	323,93%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 e Balancete Contábil Analítico, (arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico - fls. 18" anexado em 20/08/2018).

O valor cobrado no exercício de 2017 representou 10,05% do saldo existente em 2016, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
132.689.334,34	13.340.362,92	10,05%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018)

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo digital "55 – Relatório de Atividades tributárias", anexado em 28/06/2018.

5.1.4 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 11,64% do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Inicial (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
1112.02.00 - IPTU	33.005.707,33	35.558.752,55	108%
1112.04.00 - IRRF	11.806.794,62	18.218.009,51	154%
1112.08.00 - ITBI	13.248.488,21	10.972.923,86	83%
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	32.058.170,92	27.596.873,15	86%
1120.00.00 - Taxas	8.790.150,55	8.802.637,22	100%
1130.00.00 - Contribuição Melhoria	0,00	0,00	-
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	15.961.620,06	16.470.567,09	103%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	-
1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	1.375.066,87	2.027.397,63	147%
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	2.083.543,52	2.085.728,80	100%
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	14.664.455,58	11.254.634,12	77%
(A) Subtotal	132.993.997,66	132.987.523,93	100%
(B) Deduções da Receita	1.364.832,95	1.015.355,01	74%
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	131.629.164,71	131.972.168,92	100%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		1.133.403.107,87	
(E) Percentual alcançado (C/D)		11,64%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

5.1.5. AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Nos tópicos seguintes são elencados os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

5.1.5.1 AUDITORIAS DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

No quadro a seguir, estão listados os descritores das irregularidades e das ineficiências identificadas na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI do município:

Gestão do ISS processo TCE-RJ 218.982-7/14	Gestão do IPTU e do ITBI processo TCE-RJ 218.960-1/15
Legislação referente ao ISS não consolidada nem disponível no site do município	Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes - a PGV vigente foi instituída por meio do Decreto 144/2010 e não sofreu qualquer revisão deste então.
Cargos de fiscal de tributos instituídos na legislação municipal, porém sem expressa previsão de atribuições.	O município não comprovou que a PGV vigente foi elaborada por profissionais habilitados para a atividade técnica de avaliar imóveis, utilizando-se das boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBRs 14653-1 e 14653-2 da ABNT)
Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no Sistema informatizado de controle da arrecadação/gestão do ISS.	Verificou-se na legislação municipal a ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis.
Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e sonegação de tributos a serem apresentadas junto com o desdobramento das receitas em metas bimestrais.	Constatou-se que a legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da localização (zona fiscal) dos imóveis.
Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS. Constatou-se que, no Município, o planejamento das fiscalizações não está formalizado em um instrumento, como uma programação das fiscalizações ou um plano de fiscalizações.	Constatou-se que a legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da destinação (residencial, comercial ou industrial) dos imóveis.



Gestão do ISS processo TCE-RJ 218.982-7/14	Gestão do IPTU e do ITBI processo TCE-RJ 218.960-1/15
Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação. Constatou-se que a fiscalização do ISS não possui uma rotina de monitoramento da arrecadação, seja dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou de comparação da arrecadação entre os contribuintes de mesma atividade, a fim de direcionar fiscalizações ou ações fiscais em diligência externa, na busca de identificar possível sonegação fiscal.	Legislação referente ao IPTU não consolidada nem disponível no site do município
Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito	Legislação referente ao ITBI não consolidada nem disponível no site do município
Inexistência de ações fiscais em diligência externa em instituições bancárias, desde o exercício de 2012	A LC 145/06, publicada pelo município como instituidora de seu Plano Diretor não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade.
Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do "habite-se"	Existência de obrigação acessória que institui o pagamento do ITBI antecipado ao fato gerador
Inexistência de procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.	Inexistência, nos últimos 3 (três) anos – 2013 a 2015, de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU (VVI), indicando a não implementação de regular avaliação, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município
Inexistência de ações fiscais em diligência externa, desde 2012, em grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no município, que são potenciais responsáveis tributários, na condição de tomadores de serviços.	Ocorrência de dispensa de pagamento de IPTU para imóvel locado a pessoa jurídica imune, sem lei isentiva, resultando em reconhecimento de imunidade irregular.
Inexistência de previsão legal que atribua responsabilidades na retenção do imposto pelos contribuintes domiciliados no Município, na condição de tomadores de serviços de empresas de outros municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador, a fim de coibir a evasão fiscal causada por contribuintes que se instalam de forma fictícia em outros municípios.	Município não utilizava a conta "Créditos Tributários a Receber" para registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP. Tal conta sequer constava do Ativo.
	Ausência de controle e transparência de atos críticos da gestão – constituição do crédito tributário de IPTU

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou-se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

No caso da gestão do IPTU e do ITBI, tal proposta de encaminhamento, com o “Plano de Ação Modelo” elaborado tramitando em anexo, se encontra nos autos do próprio relatório de inspeção – processo TCE-RJ 218.960-1/15.

A auditoria de monitoramento da gestão do ISS de Maricá está relatada no processo TCE-RJ 226.446-7/17. O mencionado “Plano de Ação Modelo” tramita em anexo ao relatório de monitoramento.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como *leading case*, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do Município de São Gonçalo e o MPRJ, a Interveniência Técnica desta Casa se materializou com os “Planos de Ação Modelo” para melhorias na gestão do ISS e na gestão do IPTU e do ITBI.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” a ser encaminhado em 2018



Monitoramento do cumprimento das ações planejadas a partir de 2019



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das
Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

5.1.5.2. AUDITORIAS DE GESTÃO DA COSIP

Inicialmente, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, dentre os quais o Município de Maricá, a adequação foi promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

De acordo com o registrado nos autos do processo TCE-RJ 820.940-7/16, o município, ainda no exercício de 2016, comprovou a esta Casa a implementação de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da contribuição.

5.1.5.3. AUDITORIAS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município”.

Adicionalmente, a CCR prevê a inserção, no Plano Anual de Auditoria Governamental para 2019, de inspeções com o mesmo objetivo, a serem executadas nos demais 41 municípios jurisdicionados até o final do mês de maio, com a finalidade de que os resultados de tais auditorias integrem o relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais referentes ao exercício de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 5.1.5.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal.

5.2 DESPESAS

5.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$102.018.441,51, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	982.784.420,51	1.048.031.282,67	946.012.841,16	866.838.874,39	860.763.231,17	90,27%	102.018.441,51

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/04/2018, Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 31/32) e Balanço Orçamentário - arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

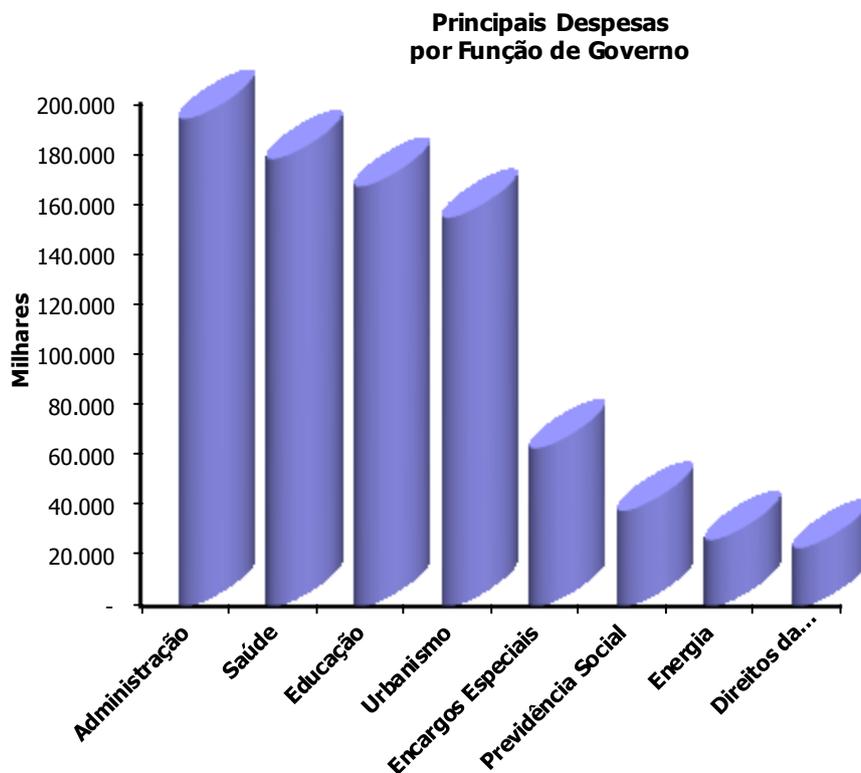
Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma despesa de R\$946.012.841,10, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstra-se a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado neste exercício foi efetuado na função administração, tendo o município alterado suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função urbanismo.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO

Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
04	Administração	193.939.093,67	20,50%
10	Saúde	177.950.097,32	18,81%
12	Educação	167.047.580,84	17,66%
15	Urbanismo	154.532.752,01	16,34%
28	Encargos Especiais	62.876.889,44	6,65%
09	Previdência Social	37.972.609,06	4,01%
25	Energia	26.421.298,51	2,79%
14	Direitos da Cidadania	23.068.636,95	2,44%
26	Transportes	21.608.155,92	2,28%
17	Saneamento	14.716.469,70	1,56%
23	Comércio e Serviço	13.650.113,43	1,44%
08	Assistência Social	13.376.365,89	1,41%
27	Desporto e Lazer	13.178.468,54	1,39%
01	Legislativa	12.579.945,92	1,33%
18	Gestão Ambiental	5.234.849,91	0,55%
06	Segurança Pública	3.880.567,49	0,41%
11	Trabalho	1.699.524,94	0,18%
13	Cultura	1.619.196,40	0,17%
20	Agricultura	660.225,22	0,07%
	TOTAL	946.012.841,16	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018.



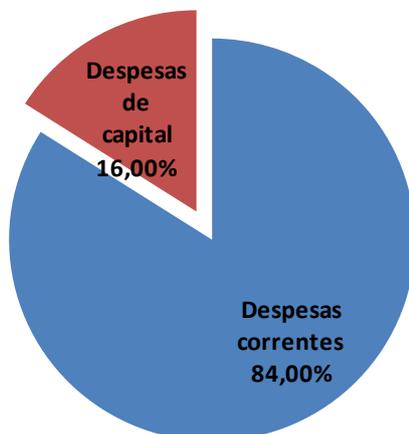
5.2.2 DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Verifica-se que as despesas correntes representaram 84,00% das despesas totais executadas no exercício de 2017, e as despesas de capital 16,00% conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2017			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Despesas correntes	794.664.617,33	84,00%	82,91%
Despesas de capital	151.348.223,83	16,00%	17,09%
Total	946.012.841,16	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.818-3/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

Despesas



Das despesas correntes 45,41% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 54,59% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Pessoal e encargos	360.822.924,94	45,41%	49,58%
Juros e encargos da dívida	1.060.811,33	0,13%	0,20%
Outras despesas correntes	432.780.881,06	54,46%	50,22%
Total das despesas correntes	794.664.617,33	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.818-3/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

No tocante às despesas de capital, 97,31% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	147.283.723,17	97,31%	95,81%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	4.064.500,66	2,69%	4,19%
Total das despesas de capital	151.348.223,83	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.818-3/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2017 representaram 15,57% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL

Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016
Investimentos	147.283.723,17	15,57%	16,37%
Despesa total realizada	946.012.841,16		

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 205.818-3/17 e Balanço Orçamentário, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

5.2.3 RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

5.2.3.1 Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

R\$

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	4.540.557,84	7.244.270,79	-	7.560.940,54	60.967,14	4.162.920,95
Restos a Pagar Não Processados	647.490,76	39.121.145,92	32.515.517,42	32.494.237,42	7.232.111,64	21.007,62
Total	5.188.048,60	46.365.416,71	32.515.517,42	40.055.177,96	7.293.078,78	4.183.928,57

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

Nota 1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de MARICÁ possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$4.183.928,57, sendo R\$4.162.920,95 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$21.007,62 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$60.967,14, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital “22-Demonstrativos Contábeis da Prefeitura”, anexado em 20/08/2018 – fls. 21), observa-se que os cancelamentos de R\$ 12.480,00 referem-se a despesas pagas através de recursos próprios do município e não por meio do convênio firmado com a União, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

Considerando que o jurisdicionado não apresentou justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$48.487,14, entende-se que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88) uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

5.2.3.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2017

O processamento das fases da despesa, como regra geral, deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas, poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura (art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A restrição estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

R\$

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras			Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	De Exercícios Anteriores (b)				
Consolidado (I)	348.302.231,50	4.162.920,95	6.075.643,22	21.007,62	6.534.509,92	331.508.149,79	79.173.966,77	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	41.906.317,09	0,00	0,00	0,00	51,54	41.906.265,55	833.938,31	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	306.395.914,41	4.162.920,95	6.075.643,22	21.007,62	6.534.458,38	289.601.884,24	78.340.028,46	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 28/06/2018); e do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 28/06/2018).
Nota: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$78.340.028,46 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

5.3 METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$			
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	694.347.000,00	1.171.481.430,80	
Despesas	694.347.000,00	946.012.841,10	
Resultado primário	-1.779.000,00	215.944.287,20	Atendido
Resultado nominal	1.890.000,00	-228.846.388,60	Atendido
Dívida consolidada líquida	21.916.000,00	-227.977.101,60	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 19/04/2018), processo TCE-RJ n.º 222.950-2/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 229.952-0/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas consignadas no arquivo digital “18 – Atas de Audiências de Metas Fiscais”, anexado em 19/04/2018.

Entretanto, a audiência referente ao 3ª quadrimestre de 2016 ocorreu no mês de março, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião até o final de fevereiro/2017.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

5.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superávit ou um deficit orçamentário.

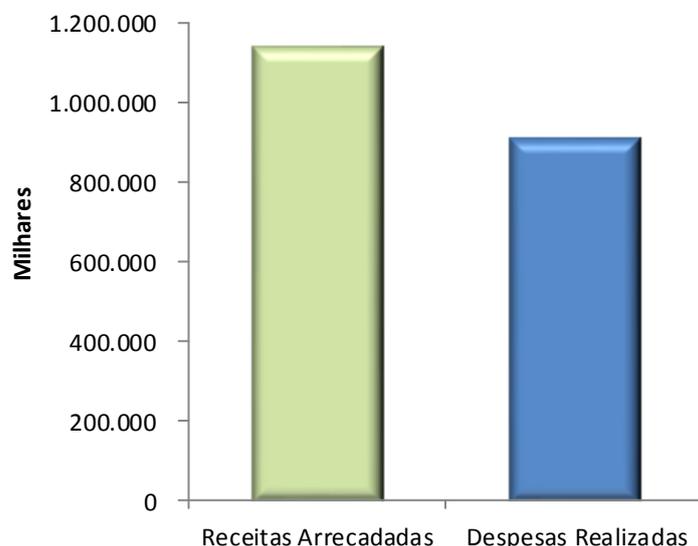
A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao regime próprio de previdência social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.171.481.430,98	31.209.762,75	1.140.271.668,23
Despesas Realizadas	946.012.841,16	37.972.609,06	908.040.232,10
Superavit Orçamentário	225.468.589,82	-6.762.846,31	232.231.436,13

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados – fls. 31/32" anexado em 20/08/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/06/2018).



5.5 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um superavit financeiro de R\$211.229.604,62, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	348.269.980,34	41.906.317,09	0,00	306.363.663,25
Passivo financeiro	95.968.048,48	833.989,85	0,00	95.134.058,63
Superavit Financeiro	252.301.931,86	41.072.327,24	0,00	211.229.604,62

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/06/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 28/06/2018).

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

O Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:

DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Destinação de recursos	Superavit / Deficit
(A) Superavit financeiro Consolidado (B+C)	252.301.932,26
(B) Ordinária	250.722.735,87
(C) Vinculada (D+ E)	1.579.196,39
(D) Convênios	1.579.196,39
(E) Outras	0,00
(F) Superavit do RPPS	41.072.327,24
(G) Superavit da Câmara	0,00
(H) Superavit financeiro Considerado (A - F - G)	211.229.605,02

Fonte: demonstrativo do *superavit/deficit* financeiro consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018, RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 27/06/2018) e Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 27/06/2018).

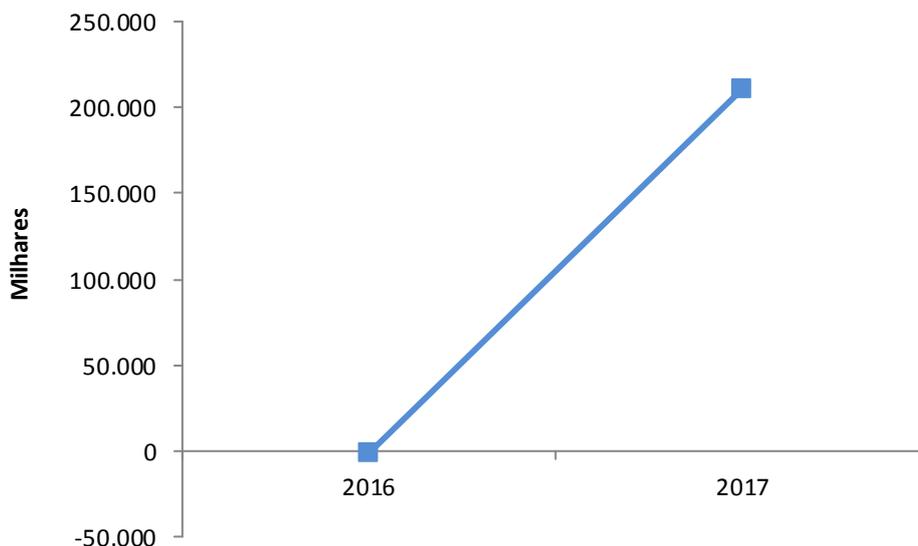
Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de MARICÁ alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do *superavit/deficit* financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
-1.550.700,03	211.229.604,62

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica que o município alcançou um superavit no atual exercício, revertendo a situação deficitária apresentada no exercício anterior.



5.6 RESULTADO PATRIMONIAL

5.6.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2017 registrou os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	366.148.326,58	214.707.099,82	Passivo circulante	23.781.699,94	23.535.200,79
Ativo não circulante	618.130.295,47	409.304.708,23	Passivo não circulante	95.387.287,16	71.856.200,02
Ativo Realizável a Longo Prazo	335.996.526,69	132.907.239,70			
Investimentos			Patrimônio líquido		
Imobilizado	280.115.477,79	274.726.047,47	Total do PL	865.109.634,95	528.620.407,24
Intangível	2.018.290,99	1.671.421,06			
Total geral	984.278.622,05	624.011.808,05	Total geral	984.278.622,05	624.011.808,05
Ativo financeiro	348.269.980,34	77.263.515,69	Passivo financeiro	95.968.048,48	58.210.888,63
Ativo permanente	638.783.204,89	544.996.618,59	Passivo permanente	102.647.837,54	85.800.731,71
Saldo patrimonial				788.437.299,21	478.248.513,94

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018)

Verificam-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

- a) O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$865.109.634,95), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar efetivamente o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

5.6.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2017 pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.407.843.107,83
Variações patrimoniais diminutivas	1.061.880.772,92
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	345.962.334,91

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

5.6.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2017:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	528.620.407,24
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	345.962.334,91
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2017	874.582.742,15
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017	865.109.634,95
Diferença	9.473.107,20

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

A diferença acima apurada será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3.**

5.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

5.7.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$-6.762.846,31 , conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	31.209.762,75
Despesas previdenciárias	37.972.609,06
Deficit	-6.762.846,31

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/06/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

5.7.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	10.710.170,38	10.710.170,38	0,00
Patronal	7.511.665,88	7.511.665,88	0,00
Total	18.221.836,26	18.221.836,26	0,00

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 20/08/2018.

Já o quadro que vem a seguir, demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RPPS exclusivamente da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	9.002.032,72	9.002.032,72	0,00
Patronal	6.161.454,12	6.161.454,12	0,00
Total	15.163.486,84	15.163.486,84	0,00

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 20/08/2018.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura.

5.7.2.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	11.674.887,12	11.674.887,12	0,00
Patronal	31.085.881,14	31.085.881,14	0,00
Total	42.760.768,26	42.760.768,26	0,00

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 20/08/2018.

O quadro que vem a seguir demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RGPS da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.755.864,09	6.755.864,09	0,00
Patronal	17.477.036,18	17.477.036,18	0,00
Total	24.232.900,27	24.232.900,27	0,00

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 20/08/2018.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura.

5.7.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 16/08/2018), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de MARICÁ encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 28/06/2017, com validade que se estenderá até 25/12/2017.

5.7.4 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17 e reunidos num documento intitulado “Ficha de Apuração de Inconsistência” para cada RPPS, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

Segundo o relatório de auditoria, as análises efetuadas no referido processo continuarão a ser levadas a efeito em base de dados que serão periodicamente solicitadas aos RPPS, bem como colhidos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Os pontos de controle que foram objeto de verificação são os seguintes:

- ✓ O RPPS está com seu CRP regular?

- ✓ Quais critérios não foram atendidos pelo RPPS?

- ✓ O RPPS encaminha com regularidade o DAIR, DIPR, DPIN e DRAA ao Ministério da Fazenda?

- ✓ O RPPS está realizando o correto enquadramento de suas aplicações?

- ✓ O RPPS está realizando aplicações de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10?

-
- ✓ O RPPS mantém suas aplicações em fundos de investimento no limite de até 25% do patrimônio líquido dos mesmos?

A análise do RRPS do Município de MARICÁ, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 16/08/2018), reportou as seguintes falhas:

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**; e
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses – **DIPR**.
- Na análise do **DAIR** foram identificadas divergências de enquadramento, conforme relacionado na ficha de inconsistências.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

6.1.1 DA APURAÇÃO DA RCL

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2017, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$1.136.840.790,36 , conforme demonstrada na tabela a seguir:



Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	1.181.734.161,45
Receita Tributária	100.133.841,28
Receita de Contribuições	28.862.643,35
Receita Patrimonial	14.410.659,41
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	96.342,04
Transferências Correntes	1.019.277.958,41
Outras Receitas Correntes	18.952.716,96
(B) Deduções	44.893.371,09
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	12.392.076,26
Compensação Financ. entre Reg. Previd	1.511.375,01
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	30.989.919,82
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	1.136.840.790,36
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	1.136.840.790,40
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-0,04

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018)

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 registra uma RCL consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

6.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

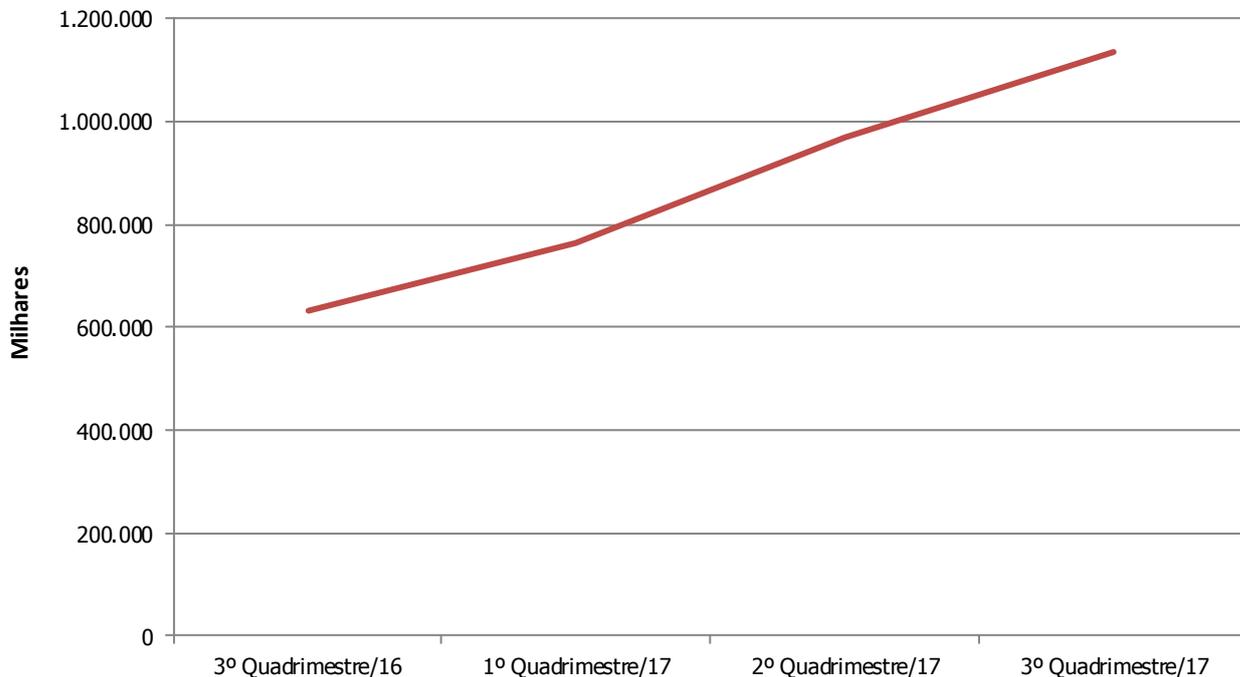
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	632.478.135,30	765.233.381,20	967.479.001,10	1.136.840.790,40
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	20,99%	26,43%	17,51%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	79,74%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17, e processos TCE-RJ n.ºs 229.876-7/17, 229.137-9/17, e 222.952-0/18 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL no período:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL



Conforme se verifica, houve um aumento de 79,74% da receita corrente líquida – RCL arrecadada no exercício de 2017 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

6.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	25.295.919,50	23.632.777,60	22.434.949,80	34.833.471,60
Valor da dívida consolidada líquida	-10.859.045,80	-132.107.937,20	-265.668.807,60	-227.977.101,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-1,72%	-17,26%	-27,46%	-20,05%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ nº 205.818-3/17 e processo TCE-RJ n.º 222.952-0/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

6.2.2 LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

6.2.2.2 Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, constata-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.2.3 LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

6.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2016 e 2017, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	34,71%	36,97%	244.025.087,50	38,58%	263.501.765,40	34,43%	281.567.767,00	29,10%	313.902.258,78	27,61%

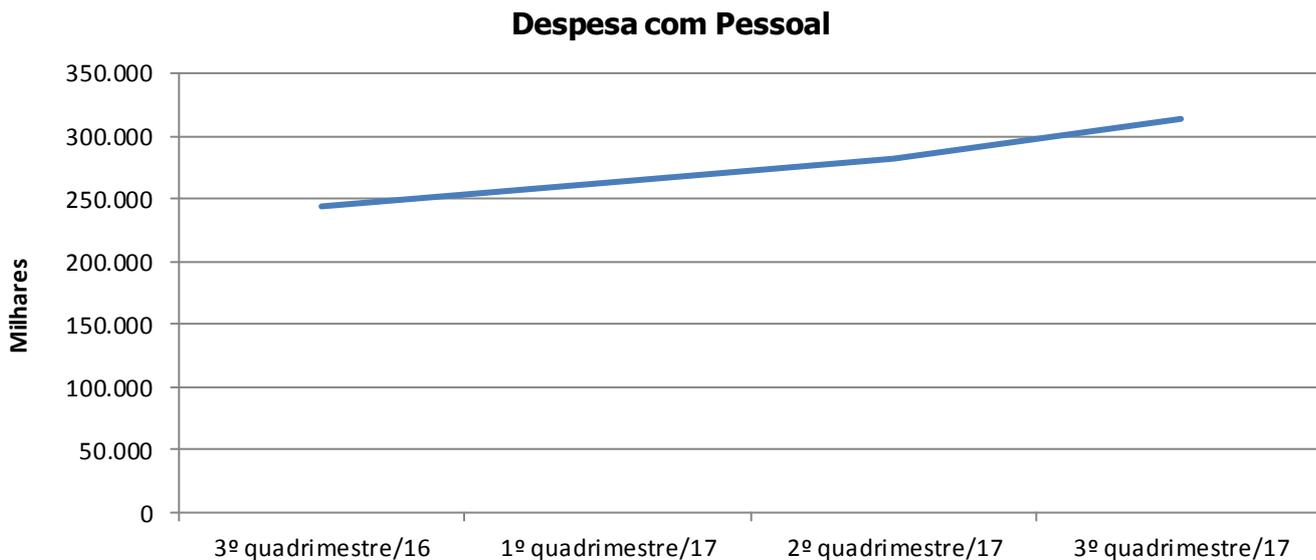
Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17, e processos TCE-RJ n.ºs 229.876-7/17, 229.137-9/17 e 222.952-0/18 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Nota 1: no exame do RGF - 1º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$25.731.762,50, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$20.139.072,70 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 35,17% da RCL, ainda dentro do limite.

Nota 2: no exame do RGF - 2º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$30.088.795,00, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$18.006.051,10 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 30,05% da RCL, ainda dentro do limite.

Nota 3: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$34.116.178,51, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$30.788.216,73 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 28,32% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Despesa com Pessoal no período:



Conforme se constata, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2017.

Verifica-se, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 28,64% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

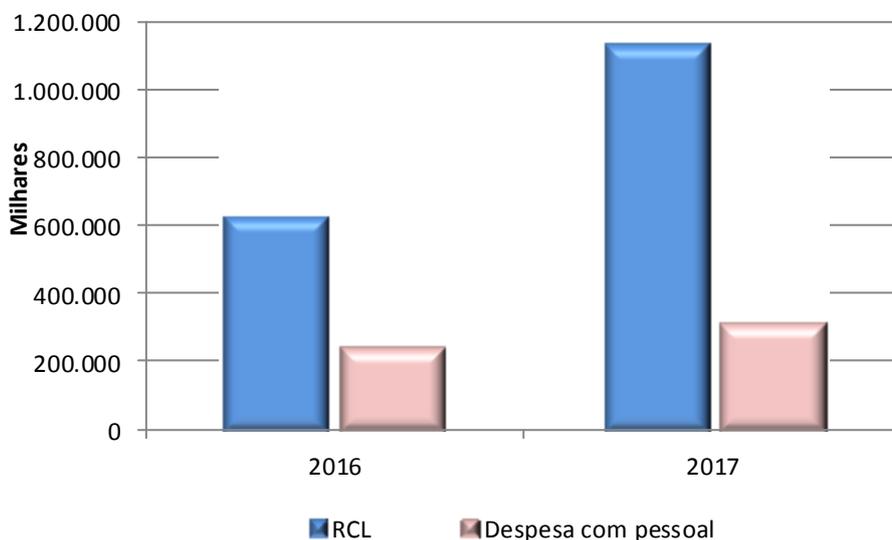
DESPESAS COM PESSOAL

Descrição	3º quadrimestre/16	1º quadrimestre/17	2º quadrimestre/17	3º quadrimestre/17
Valor - R\$	244.025.087,50	263.501.765,40	281.567.767,00	313.902.258,78
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	7,98%	6,86%	11,48%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2016	28,64%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º205.818-3/17 e processos TCE-RJ n.ºs 229.876-7/17, 229.137-9/17 e 222.952-0/18, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

A seguir demonstra-se o comportamento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, nos exercícios de 2016 e 2017.

RCL x Despesa com pessoal



Adicionalmente, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, apresenta-se a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	12,44%	19,68%
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	79,74%	28,64%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

6.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destaca-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;

-
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/18, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas gradualmente, conclui-se ser pertinente reiterar a referida comunicação para as contas da competência de 2019 e alertar para a metodologia definitiva a ser adotada para as contas da competência de 2020.

6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	169.230.758,35
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	167.047.580,84
Diferença	2.183.177,51

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 20/08/2018) e Relatório Analítico Educação, arquivo digital anexado em 16/08/2018.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,94% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

6.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2017, o município aplicou recursos na educação no total de R\$167.047.580,84. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

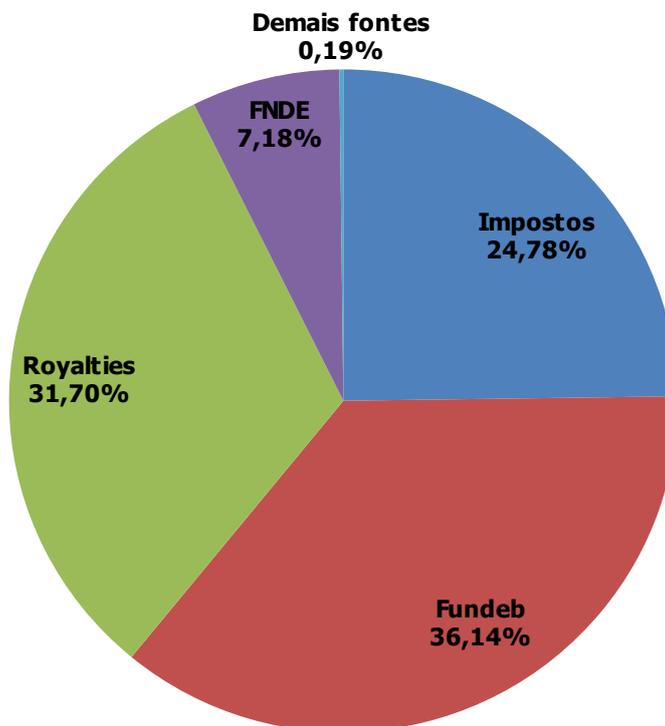
DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	30.012.865,27	48.879.249,83	35.696.286,83	8.519.599,79	0,00	123.108.001,72
362 - Ensino Médio	932.796,68	0,00	0,00	27.223,88	0,00	960.020,56
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	1.519.090,02	9.260.918,47	13.326.812,96	3.269.089,94	0,00	27.375.911,39
366 - Educação de Jovens e Adultos	641.307,39	1.442.553,88	0,00	69.688,06	0,00	2.153.549,33
367 - Educação Especial	1.565.063,04	790.443,59	894,00	109.321,99	0,00	2.465.722,62
122 - Administração Geral	6.706.629,84	0,00	562.245,89	0,00	0,00	7.268.875,73
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	24.381,10	0,00	3.372.673,39	0,00	318.445,00	3.715.499,49
Total	41.402.133,34	60.373.165,77	52.958.913,07	11.994.923,66	318.445,00	167.047.580,84
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	0,00	0,00				0,00
Total ajustado	41.402.133,34	60.373.165,77	52.958.913,07	11.994.923,66	318.445,00	167.047.580,84
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	24,78%	36,14%	31,70%	7,18%	0,19%	100,00%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), Quadro C.1 ou Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/06/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 06/08/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte de impostos e transferências de impostos (R\$415.619,89), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: Subfunção "Outras" no valor de R\$ 24.381,10 refere-se a subfunção 812-Desporto Comunitário.



Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2017, o valor gasto por aluno totalizou R\$9.317,69, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
17.928	167.047.580,84	9.317,69

Fonte: arquivo digital "Número de alunos - INEP", anexado em 16/08/2018.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2016

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
6.894,79	6.772,89	30	13.393,08	3.584,91

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

6.4.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

6.4.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2017 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	106.112.908,23
IPTU	35.558.752,55
ITBI	10.972.923,86
ISS	27.596.873,15
IRRF	18.218.009,51
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	1.911.040,52
Dívida ativa dos impostos	9.769.579,84
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	2.085.728,80
II - Receita de transferência da União	57.338.468,18
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	56.743.994,53
ITR	283.773,67
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	310.699,98
III - Receita de transferência do Estado	102.354.403,95
IPVA	12.431.292,77
ICMS + ICMS ecológico	88.018.879,98
IPI - Exportação	1.904.231,20
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	1.013.912,58
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	1.013.912,58
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	264.791.867,78

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$264.791.867,78) se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$264.791.867,90).

6.4.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpram ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	30.012.865,27
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	1.519.090,02
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	641.307,39
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	1.565.063,04
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	6.706.629,84
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		40.444.955,56
(J) Valor repassado ao Fundeb		30.989.919,82
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		71.434.875,38
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		71.434.875,38
(O) Receita resultante de impostos		264.791.867,78
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		26,98%

Fonte: (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/06/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 06/08/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: entendemos que os valores considerados nas funções 366, 367 e 122 foram aplicadas no ensino fundamental, conforme informação extraída do Relatório do Controle Interno, arquivo digital "62. Relatório do Controle Interno (fls. 40)" anexado em 30/08/2018.

Desta forma, constata-se que o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal bem como o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município em seu artigo 396 (mesmo limite da CF/88, conforme alteração promovida pela Emenda à LOM nº 28, de 10/12/2004), tendo aplicado 26,98% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,5	100,00%	27º	4,5	5,6	80,36%	56º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município não atingiu a meta prevista na etapa referente à 8ª série/9º ano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.

6.4.5 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

6.4.5.1 DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2016 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17, que não houve determinação para devolução de recursos ao Fundeb.

6.4.5.2 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2017, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$62.327.914,45, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	61.962.693,41
Aplicação financeira	365.221,04
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	62.327.914,45

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018)

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses.

RECEITAS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	61.962.693,41
(B) Valor informado pela STN	61.962.693,41
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e Transferência FUNDEB , anexado em 16/08/2018.

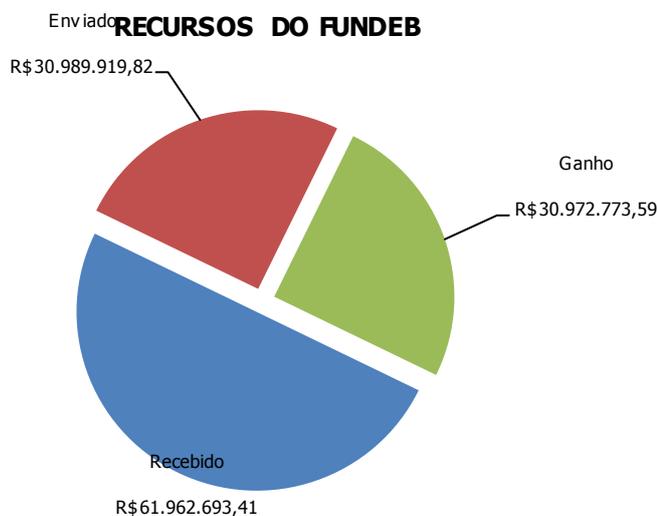
6.4.5.3 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$61.962.693,41. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$30.972.773,59, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	61.962.693,41
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	30.989.919,82
Diferença (ganho de recursos)	30.972.773,59

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).



6.4.5.4 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

6.4.5.4.1 DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2017:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	55.815.384,56
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	55.815.384,56
(E) Recursos recebidos do Fundeb	61.962.693,41
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	365.221,04
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	62.327.914,45
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	89,55%

Fonte: (arquivo digital " 30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "Fundeb" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 28/06/2018) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 89,55% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

6.4.5.4.2 DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2017.

6.4.5.4.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2016)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 205.818-3/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um superavit financeiro de R\$1.212.710,18, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de superavit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2017, será efetuado subtraindo o superavit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$1.212.710,18 foi utilizado no exercício de 2017, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 41/2017 (arquivo digital “32 - Relação de Créditos Adicionais na Fonte "Superavit Financeiro" do FUNDEB”, anexado em 28/08/2018), de acordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

6.4.5.4.2.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2017 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			61.962.693,41
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			365.221,04
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			62.327.914,45
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		60.373.165,77	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		1.212.710,18	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			59.160.455,59
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			94,92%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/06/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 06/08/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 16/08/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 94,92% dos recursos do Fundeb de 2017, restando a empenhar 5,08% em desacordo com o § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Este fato será objeto da **Irregularidade e da Determinação n.º 2**

6.4.5.4.2.3 DO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 2017

O saldo financeiro referente aos recursos do Fundeb, existente em 31/12/2017, atingiu o montante de R\$2.860.391,63, representando um acréscimo de 111,68%, em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
I Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	1.351.288,98
II Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	2.860.391,63
Varição do saldo	111,68%

Fonte: Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (Modelo 14)", anexado em 06/08/2018) e arquivo digital "34 - Conciliação Bancária do FUNDEB", anexado em 27/06/2018.

6.4.5.4.2.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2018:



RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018

Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	1.212.710,18
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	61.962.693,41
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	365.221,04
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	63.540.624,63
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	60.373.165,77
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2017	3.167.458,86

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/06/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 06/08/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 06/08/2018).

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior, encontra-se consoante ao valor registrado pelo município no Balancete (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 06/08/2018).

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (arquivo digital "40" anexado em 19/04/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu por aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07. Contudo, o parecer não foi assinado por todos os membros do CACS-FUNDEB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

6.5 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 403/16, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados nesta análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	178.899.901,11
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	177.950.097,32
Diferença	949.803,79

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,71% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$2.263.730,63 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/17	66	Pagamento do ISSM patronal na folha de dezembro de 2016	ISSM – INSTITUTO DE SEG SOCIAL DE MARICÁ	Administração Geral	Ordinários	77.601,72
02/01/17	67	Pagamento do INSS patronal na folha do último trimestre de 2016	INSS	Administração Geral	Ordinários	2.186.128,91
TOTAL						2.263.730,63

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

6.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:



Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	136.240.169,50	18.908.774,90
Pessoal e Encargos Sociais	88.803.238,49	10.316,77
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	47.436.931,01	18.898.458,13
(B) Despesas de capital	22.800.112,92	1.040,00
Investimentos	22.800.112,92	1.040,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	159.040.282,42	18.909.814,90
(D) Total das despesas com saúde	177.950.097,32	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	116.584.115,08	18.611.329,71
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	23.995.340,48	3.301.679,38
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	92.588.774,60	15.309.650,33
(H) Outras ações e serviços não computados	2.263.730,63	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	298.485,19
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	118.847.845,71	18.909.814,90
(L) Total das despesas com saúde não computadas	137.757.660,61	

(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	40.192.436,71	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	40.192.436,71	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), demonstrações contábeis (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 28/06/2018), demonstrações contábeis (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 28/06/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 28/06/2018), e cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 28/06/2018).

Nota 1: Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item 6.5.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2017, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores, no montante de R\$6.157,10 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$298.485,19 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 6.4.3.2. desta instrução.

6.5.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	264.791.867,78
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.700.681,37
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	260.091.186,41
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	40.192.436,71
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	40.192.436,71
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	15,45%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 28/06/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 28/06/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 28/06/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 28/06/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 16/08/2018).

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2017, representou 15,45% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 385 que o município deverá gastar 13,00% da receita de impostos, compreendendo o proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	22.800.112,92	12,81%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	155.149.984,4	87,19%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2017	177.950.097,32	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018), da prefeitura (arquivo digital "22 - Demonstrativos Contábeis - Prefeitura Municipal" anexado em 20/08/2018), do FMS (arquivo digital " 25 - Demonstrativos Contábeis - Fundo Municipal de Saúde" anexado em 28/06/2018).

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

Cumprе registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes as contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final de relatório.

Por sua vez, em recente decisão (Sessão de 28/08/18), nos autos do Processo TCE/RJ nº 113.617-4/18, o Tribunal também decidiu que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Tendo em vista esta importante alteração, será sugerido na conclusão para que o gestor seja alertado para a implementação desta nova metodologia, a vigorar para análise das contas de competência do próximo exercício (2019).

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer (arquivo digital anexado em 06/08/2018), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas (arquivo digital “45 - Atas de Audiências da Saúde” anexado em 28/06/2018).

Entretanto, os resultados referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2017 foram apresentados na mesma audiência pública, que ocorreu no mês de abril de 2018, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio/2017 e setembro/2017.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Cabe ressaltar que o Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2017, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

6.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

- II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
(...)
§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2017, não poderá ultrapassar o percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2016 foi de 149.876 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2017 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 157/2016 – TCU (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	32.188.343,17
1112.04.00 - IRRF	12.775.638,68
1112.08.00 - ITBI	9.546.473,02
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	24.980.441,76
1120.00.00 - TAXAS	8.062.467,68
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	16.183.651,62
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.598.166,11
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	1.248.378,34
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	10.017.655,73
SUBTOTAL (A)	116.601.216,11
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	58.569.314,72
1721.01.05 - ITR	284.597,91
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	194.997,60
1722.01.01 - ICMS	53.981.396,11
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	11.502.207,44
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.303.994,01
1722.01.13 - CIDE	212.045,76
SUBTOTAL (B)	126.048.553,55
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	1.044.213,21
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	241.605.556,45
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	14.496.333,39
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	14.496.333,39

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53. Repasse ao Legislativo – Anexo 10 do exercício anterior" anexado em 19/04/2018) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 28/06/2018).

6.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2017, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CF, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
14.496.333,39	14.496.334,16	0,77	14.496.333,39

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 28/06/2018) e (arquivo digital " 54 – Repasse ao Legislativo – Devolução de Sobre Financeira pela Câmara" anexado em 19/04/2018).

6.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2017, montava em R\$14.496.333,39.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, o qual se verifica, inclusive, ter sido superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se que houve a devolução, no exercício de 2017, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CF, conforme análise do Balanço Financeiro da Câmara. Assim, fica observado o limite estabelecido na Constituição Federal, como demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
14.496.333,39	14.496.334,16	0,77	14.496.333,39

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado 27/06/2018) e (arquivo digital " 54 – Repasse ao Legislativo – Devolução de Sobra Financeira pela Câmara" anexado em 19/04/2018).

7 DA REMUNERAÇÃO – PREFEITO E VICE-PREFEITO

O exame da remuneração dos prefeitos e vice-prefeitos, haja vista sua peculiaridade, a qual poderá demandar saneamentos e, porventura, outras diligências, será promovida, mediante procedimentos de auditoria governamental, na modalidade inspeção, a ser realizada em todos os 91 municípios jurisdicionados a este Tribunal de contas.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir, serão apreciados os aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social.

Serão analisadas, ainda, a aplicação de recursos dos royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal, sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, no exercício de 2017, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Verifica-se que de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital “57. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar” anexado em 19/04/2018) opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2017, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer (arquivo digital "56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social" anexado em 28/06/2018) opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

8.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2017.

8.3.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			747.468.460,45
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		81.377,91	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		747.387.082,54	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	37.653.789,77		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	265.380.434,00		
Participação especial	443.748.326,88		
Fundo especial do petróleo	604.531,89		
II – Transferência do Estado			4.134.477,21
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			751.602.937,66
V – Aplicações financeiras			6.377.857,67
VI – Total das receitas (IV + V)			757.980.795,33

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 20/08/2018).

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/13" anexado em 28/06/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

8.3.2 DAS DESPESAS

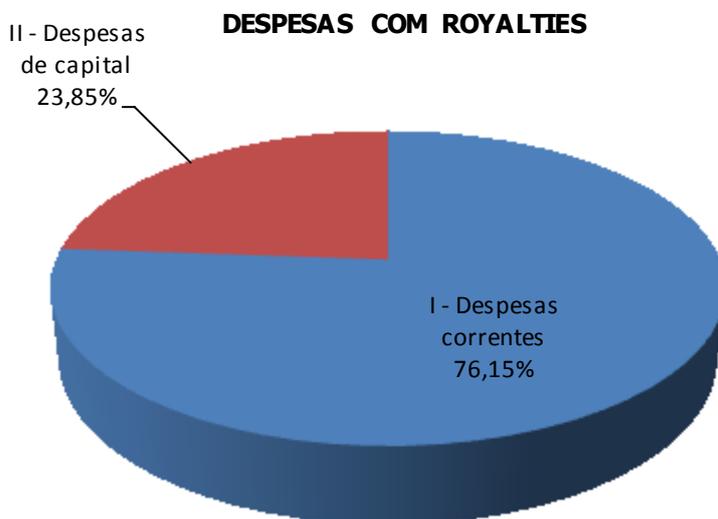
8.3.2.1 DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		442.451.121,95
Pessoal e encargos	79.963.306,98	
Juros e encargos da dívida	1.023.981,74	
Outras despesas correntes	361.463.833,23	
II - Despesas de capital		138.598.299,39
Investimentos	136.565.244,93	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	2.033.054,46	
III - Total das despesas (I + II)		581.049.421,34

Fonte: Quadro F.1 demonstrativo contábil (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 28/06/2018).

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 76,15% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 23,85% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.



Conforme se verifica no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$79.963.306,98, bem como de dívidas no montante de R\$3.057.036,20 (amortização da dívida + juros e encargos da dívida).

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de participação especial e Royalties pelo excedente da produção no valor total de R\$709.128.760,88 superando o valor despendido nos gastos com pessoal e dívida. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Conforme consignado no documento constante no arquivo digital "51 - Repasse de Royalties para Capitalização do RPPS", anexado em 28/06/2018, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

8.3.3 DO GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo município de MARICÁ, verifica-se que esses recursos representam 65,86% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
1.150.880.646,68	757.980.795,33	392.899.851,35	65,86%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 20/08/2018).

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

O município possui um elevado grau de dependência dos recursos dos *royalties*, o que requer um planejamento em busca de outras fontes de financiamento das despesas públicas, em face da natureza finita dessa fonte de recurso.

8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF alterado pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, assim determina:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF incluído pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar Federal nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Neste trabalho foi utilizado o indicador *iTAI* - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e no Decreto Federal nº 12.527/11.

O *iTAI* possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber:

- Conteúdo;
- tempestividade e
- acessibilidade.

Segundo a CTO, a dimensão conteúdo diz respeito às informações mínimas requeridas para a prática efetiva da transparência governamental. O conteúdo é, neste sentido, a dimensão mais importante. No entanto, para que a informação seja útil, faz-se necessário que esteja atualizada. Neste momento, entra em cena a dimensão tempestividade que, embora seja decorrente da dimensão anterior, é também de suma importância. Por fim, a dimensão acessibilidade trata da facilidade de acesso às informações. Ainda que seja de extrema relevância e deva ser sempre incentivada, a ausência de elementos dessa dimensão, apesar de dificultá-la, não impede o exercício da transparência.

O *iTAI* é calculado a partir de uma média ponderada das notas das dimensões “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, cujos pesos, são de 60, 25 e 15, respectivamente.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de Maricá em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensao	Nota	Peso	Final
Cont.	0.50	0.60	0.30
Temp.	0.75	0.25	0.19
Acess.	0.52	0.15	0.08
iTAI	-	-	0.57

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido pela Prefeitura Municipal de Maricá (0,57).

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Questão	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0.50
C02	O PPA está disponível no site?	0.00
C03	A LOA está disponível no site?	0.00
C04	A LDO está disponível no site?	0.00
C05	Permite acompanhar licitações em andamento?	0.50
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0.00
C12	Os horários de atendimento da prefeitura estão disponíveis?	0.00
C15	Os horários de atendimento das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C18	Os horários de atendimento das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0.00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0.00
T01	O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está disponível e encontra-se atualizado?	0.33
T02	O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) está disponível e encontra-se atualizado?	0.67
A04	Existe "Mapa do Site"?	0.50
A06	Existe um botão para o Aumento de Contraste?	0.00
A07	Existe um botão para o Aumento da Fonte?	0.00
A08	Existe um botão para a Diminuição da Fonte?	0.00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.62
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.50

Fonte: Auditoria na área de Tecnologia da Informação - Processo TCE-RJ nº 226.590-4/17.

Cabe esclarecer que para os itens que compõem as dimensões Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade foi atribuída a nota 0 (zero) quando o item em tela não é atendido ou é contemplado de forma muito precária e a nota 0,5 quando as referidas dimensões foram atendidas parcialmente.

Em relação à questão A9, a mesma é resultado de uma avaliação realizada pela ferramenta AccessMonitor, que é um validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade. A avaliação resulta numa nota que varia de 0 a 1.

A questão A10 avalia a acessibilidade quanto ao aspecto da facilidade de encontrar informações. A nota relativa a esta questão também é um valor compreendido entre 0 e 1.

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2016, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91%.

Comparando o município de Maricá com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM Maricá	0,58	C+

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de Maricá foi C+, ou seja, o município está na faixa: Em fase de adequação.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 (arquivo digital “61. Certificado de Validação – IEGM” anexado em 28/06/2018), no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes

9 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Cumpre destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, imprescindível afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as irregularidades e impropriedades/ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

Entretanto, a prestação de contas de governo municipal referente ao exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.818-3/17 foi apreciada em sessão Plenária de 21/06/2018, ou seja, posteriormente ao envio da presente prestação de contas, justificando o não envio do documento solicitado.

9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.

- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.

-
- **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, deve ainda ser informado as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 30/08/2018, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de Maricá. Cabe registrar que foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

10 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando o cancelamento de restos a pagar processados, não observando o direito adquirido conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

Considerando que não houve o cumprimento do §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de MARICÁ, **Sr. Fabiano Taques Horta**, referentes ao exercício de 2017, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 01

– Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$48.487,14, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 01

– Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE N.º 02

– Utilização de 94,92% dos recursos recebidos do Fundeb em 2017, restando a empenhar 5,08%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO N.º 02

– Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

– O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 no mês de março de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião até o final de fevereiro/2017.

DETERMINAÇÃO N.º 01

– Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 02

– O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$865.109.634,95), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

DETERMINAÇÃO N.º 02

– Observar para que a conta resultados acumulados, apontada no Balanço Patrimonial, discrimine, de forma analítica, os valores nela contidos, evidenciando aquele que se refere ao resultado do exercício considerado e demais subcontas, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e ao MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, vigente à época.

IMPROPRIEDADE N.º 03

– Divergência de R\$9.473.107,20 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$874.582.742,15) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$865.109.634,95).

DETERMINAÇÃO N.º 03

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 04

– Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$6.762.846,31, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 04

– Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 05

– Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO N.º 05

– Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

IMPROPRIEDADE N.º 06

– O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	169.230.758,35
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	167.047.580,84
Diferença	2.183.177,51

DETERMINAÇÃO N.º 06

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 07

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 07

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 08

– O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, não foi assinado por todos os membros do CACS-FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 08

– Observar o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com a assinatura de todos os membros do CACS-FUNDEB, na forma prevista no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 09

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	178.899.901,11
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	177.950.097,32
Diferença	949.803,79

DETERMINAÇÃO N.º 09

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 10

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/17	66	Pagamento do ISSM patronal na folha de dezembro de 2016	ISSM – INSTITUTO DE SEG SOCIAL DE MARICÁ	Administração Geral	Ordinários	77.601,72
02/01/17	67	Pagamento do INSS patronal na folha do último trimestre de 2016	INSS	Administração Geral	Ordinários	2.186.128,91
TOTAL						2.263.730,63

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 11

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	22.800.112,92	12,81%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	155.149.984,4	87,19%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2017	177.950.097,32	100%

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 12

– Quanto à realização das audiências públicas, referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2017, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 13

– Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2017, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 14

– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

– Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de MARICÁ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de MARICÁ, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

e) quanto ao fato de, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

2ªCAC, 08/10/2018

JOSE LUIZ DOS REIS QUEIROZ
Assistente
Matrícula 02/002843

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2017**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

2ªCAC, 08/10/2018

CLAUDIO COUTINHO DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003683

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2017**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

SSR, 08/10/2018

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



DE ACORDO, com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

AO GAP, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

SGE, 08/10/2018

SERGIO RICARDO DO SACRAMENTO
Secretário-Geral
Matrícula 02/003420